



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517451 - PE (2023/0427849-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM -
MG133406
AIRTON CASSIANO ALVES BEZERRA - PE047793
AGRAVADO : MILENA CRISTIELE DA SILVA
ADVOGADOS : ANA ALINE DANTAS DE ALBUQUERQUE - PE040912
ANA PAULA BUARQUE DE GUSMÃO - PE043000
RAISSA LUSTOSA COELHO RAMOS - PE049707

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. TERMO FINAL SUGERIDO PELO SISTEMA QUE NÃO EXIME O ADVOGADO DA CONFERÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, À PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E À COOPERAÇÃO. CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir o interessado de interpor o recurso no lapso legal, não vinculando o termo final à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação" (AgInt no AREsp 1.881.500/DF, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021).
3. Registre-se que "o princípio da cooperação inserido no NCPC não justifica a mitigação da impossibilidade de saneamento do vício de não comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.249.809/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).
4. Diante da preclusão consumativa, não é cabível o aditamento ou correção das teses que deveriam ser apresentadas pela parte recorrida na impugnação ao agravo interno.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517451 - PE (2023/0427849-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM -
MG133406
AIRTON CASSIANO ALVES BEZERRA - PE047793
AGRAVADO : MILENA CRISTIELE DA SILVA
ADVOGADOS : ANA ALINE DANTAS DE ALBUQUERQUE - PE040912
ANA PAULA BUARQUE DE GUSMÃO - PE043000
RAISSA LUSTOSA COELHO RAMOS - PE049707

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. TERMO FINAL SUGERIDO PELO SISTEMA QUE NÃO EXIME O ADVOGADO DA CONFERÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, À PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E À COOPERAÇÃO. CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir o interessado de interpor o recurso no lapso legal, não vinculando o termo final à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação" (AgInt no AREsp 1.881.500/DF, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021).
3. Registre-se que "o princípio da cooperação inserido no NCPC não justifica a mitigação da impossibilidade de saneamento do vício de não comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.249.809/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).
4. Diante da preclusão consumativa, não é cabível o aditamento ou correção das teses que deveriam ser apresentadas pela parte recorrida na impugnação ao agravo interno.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial por ser intempestivo (e-STJ, fl. 401-402).

Nas razões recursais, a agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, porque respeitado o prazo estabelecido pelo Sistema do PJE.

Defende que, sob a ótica da boa-fé, o advogado foi induzido a erro pelo sistema eletrônico e, em consideração ao princípio da cooperação processual, o recurso deve ser considerado tempestivo, conforme estabelece a jurisprudência desta Corte Superior.

Impugnação apresentada às fls. 427-430 e 432-435 (e-STJ).

Na primeira peça, a recorrida apresenta "contrarrazões à apelação".

Posteriormente, impugna os termos do agravo interno, requerendo o seu não conhecimento e a imposição da sanção processual prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015 e por litigância de má-fé, além da manutenção dos honorários recursais fixados na sentença.

Por fim, requer o "desentranhamento da Petição de fls.427.431, tendo em vista seu protocolo equivocado" (e-STJ, fl. 435).

É o relatório.

VOTO

Sobre a tempestividade recursal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

Em outra oportunidade, ao modular os efeitos dessa orientação, o órgão de cúpula do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.813.684/SP, definiu que a possibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local restringe-se apenas ao feriado de segunda-feira de Carnaval, **em recursos interpostos até a data da publicação do acórdão mencionado (ocorrida no DJe de 18/11/2019)**, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese dos autos, a agravante foi intimada do acórdão em 07/06/2023, iniciando-se o prazo recursal em 08/06/2023 e finalizando-se em 28/06/2023 (e-STJ, fl. 381).

Todavia, o recurso foi interposto em 07/07/2023, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, do CPC/2015 (e-STJ, fl. 368). Intempestivo, portanto.

Ademais, prudente esclarecer que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir o interessado de interpor o recurso no lapso legal, não vinculando o termo final à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação" (AgInt no AREsp 1.881.500/DF, Rel. o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021 – sem grifo no original).

Aliás, a recorrente limitou-se a apresentar *print* de tela para comprovar o suposto erro na indicação do prazo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior.

Além disso, o referido *print* não estabelece que se trataria de um prazo para a interposição do recurso especial, apenas menciona uma data "para manifestação" (e-STJ, fl. 413).

De qualquer forma, a simples sugestão do sistema eletrônico não exonera o advogado do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais.

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO SUGERIDO PELO SISTEMA PJE. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE 1. O agravo em recurso especial somente foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, circunstância que impõe o não conhecimento do apelo ante sua intempestividade.

2. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

3. A afirmação de que a tempestividade do recurso especial foi baseada no sistema PROJUDI não tem o condão de isentar a parte de seu ônus processual de comprovar a ocorrência de feriados locais ou de suspensões do expediente forense ocorridas na Corte de origem .

Precedentes Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.395.865/PR, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O TRANSCURSO DO

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO SUGERIDO PELO SISTEMA PJE. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A contagem dos prazos recursais tem previsão no CPC e legislação que regulamenta o processo judicial eletrônico, de modo que é ônus da parte diligenciar por sua correta observância.

3. O prazo sugerido pelo sistema do PJE não exige a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, uma vez que não vincula o termo final do prazo à data sugerida nem dispensa a parte recorrente da confirmação. Precedentes.

4. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.219.318/MA, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A segunda-feira de carnaval e a quarta-feira de cinzas não são feriados nacionais ou judiciários, por isso incumbe à parte a comprovação da suspensão do expediente forense na origem nessas datas, se ocorrida.

2. O prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir o interessado de interpor o recurso no lapso legal, não vinculando o termo final à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.839.163/PE, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

No mais, registre-se que “o princípio da cooperação inserido no NCPC não justifica a mitigação da impossibilidade de saneamento do vício de não comprovação da tempestividade recursal” (AgInt no AREsp n. 2.249.809/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

Sobre a manifestação da parte recorrida, verifica-se que houve o protocolo de peça de impugnação com a exposição de teses estranhas ao objeto do agravo interno.

Nesse contexto, os termos da referida manifestação não devem ser conhecidos porque não se refere ao tema em julgamento.

No entanto, **após consumir a prática do ato**, a agravada apresentou nova peça, e requereu o desentranhamento da primeira peça defensiva.

Tal proceder não é admitido, considerando a preclusão consumativa.

Com efeito, uma vez praticado um ato processual, ele não pode ser repetido ou renovado. Essa diretriz **impede que uma parte realize o mesmo ato mais de uma vez, evitando assim a repetição de procedimentos e contribuindo para a estabilidade e eficiência do processo.**

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Superior, reconhecendo-se a impossibilidade de complementação das teses de defesa que deveriam ter sido formuladas na contestação (mas não foram), sendo que a sua apresentação em momento posterior impediria o conhecimento desse aditamento pelo julgador, em virtude do óbice da preclusão consumativa. (REsp n. 1.099.439/RS, Relator o Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 4/8/2009).

Entende-se, portanto, que "a interposição de um recurso implica em preclusão consumativa, obstando o conhecimento de qualquer recurso do mesmo gênero que venha a ser interposto contra uma mesma decisão. Assim, o juízo de admissibilidade recursal deve considerar tão somente as razões apresentadas no primeiro recurso que venha a ser interposto, não conhecendo qualquer argumento que venha a ser apresentado posteriormente a título de aditamento" (AgInt no AREsp n. 2.130.733/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.517.451 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0427849-0

Número de Origem:
00314482220218172001

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM -
MG133406

AIRTON CASSIANO ALVES BEZERRA - PE047793

AGRAVADO : MILENA CRISTIELE DA SILVA

ADVOGADOS: ANA ALINE DANTAS DE ALBUQUERQUE - PE040912

ANA PAULA BUARQUE DE GUSMÃO - PE043000

RAISSA LUSTOSA COELHO RAMOS - PE049707

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM -
MG133406

AIRTON CASSIANO ALVES BEZERRA - PE047793

AGRAVADO : MILENA CRISTIELE DA SILVA

ADVOGADOS: ANA ALINE DANTAS DE ALBUQUERQUE - PE040912

ANA PAULA BUARQUE DE GUSMÃO - PE043000
RAISSA LUSTOSA COELHO RAMOS - PE049707

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024